**PROJETO DE LEI Nº 28/2023, de 1º de junho de 2023.**

**“Cria o cargo/emprego de Agente Visitador do PIM e autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente, 01 (um) profissional para atuação como visitador nos Programas Primeira Infância Melhor (PIM), e dá outras providências”.**

**Art. 1º -** Fica criada a função de Agente Visitador para atender o Programa Primeira Infância Melhor (PIM).

**Art. 2º -** Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente profissional, para fins de excepcional interesse público, para atuação como Agente Visitador no Programa Primeira Infância Melhor (PIM), vinculado à Secretaria de Saúde, conforme dispõe a Lei Estadual nº Lei nº 12.544, de 3 de julho de 2006, e atualizada pela Lei nº 14,594, de 28 de agosto de 2014 objetivando atender necessidade de excepcional interesse público, com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme funções e padrões a seguir discriminados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Quantidade** | **Função** | **Padrão** |
| 001 | Agente Visitador | 04 |

**Parágrafo único:** As especificações exigidas para a contratação de servidor na forma desta Lei são as que constam no Anexo Único desta lei.

**Art. 3º -** A contratação será pelo prazo de até 01 ano, podendo ser prorrogada, por igual período.

**Art. 4º -** O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - No caso de falta disciplinar cometida pelo contratado;

IV - Quando ocorrer insuficiência de desempenho do contratado;

V - No caso de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VI - Quando houver necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

VII - Por iniciativa do contratado ou contratante.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso VII deverá ser comunicada à Administração com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Havendo rescisão do contrato por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, VI ou VII será devido ao contratado o saldo de salário, as férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, e o 13º salário proporcional.

§ 3º No caso de rescisão do contrato por uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV ou V será devido ao contratado o saldo de salário e as férias vencidas.

§ 4º Nos casos de rescisão do contrato previsto nesta lei, a respectiva vaga poderá ser ocupada por outro contratado pelo período remanescente.

**Art. 5° -**O recrutamento do profissional a ser contratado, nos termos desta Lei, observadas as necessidades do Município, ocorrerá mediante seleção prévia, por processo seletivo simplificado.

**Parágrafo único:** A ordem de convocação dos profissionais obedecerá a ordem de classificação final referida no *caput* deste artigo.

**Art. 6º -** Os profissionais contratados nos termos desta Lei serão submetidos ao regime administrativo, nos termos previstos nesta lei e no contrato a ser firmado com o contratado(a).

**Art. 7º -** As despesas decorrentes desta lei serão financiadas pela seguinte dotação orçamentária:

10.301.0017.2051 – MAUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

3.1.90.04.00.08.01 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Doutor Ricardo - RS, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho de 2023.

**ALVARO JOSE GIACOBBO**
**Prefeito Municipal**

**ANEXO ÚNICO**

**FUNÇÃO**: AGENTE VISITADOR

**PADRÃO**: 04

**SALÁRIO ATUAL:** R$1447,20

**ATRIBUIÇÕES:**

**Descrição Sintética:** O visitador é responsável pelo atendimento às famílias. Ele deve planejar e executar os atendimentos em conformidade com a metodologia do PIM, considerando o contexto familiar, comunitário e cultural, visando apoiar as famílias no cuidado, educação e proteção das crianças.

**Descrição Analítica:** Realizar diagnóstico das famílias, crianças e gestantes atendidas através do preenchimento dos formulários de acompanhamento PIM/PCF; Planejar e realizar as visitas domiciliares com apoio do supervisor/monitor; orientar as famílias/cuidadores sobre o fortalecimento do vínculo, parentalidade e estimulação para o Desenvolvimento Infantil; identificar demandas das famílias para além do desenvolvimento infantil e discutir com o supervisor/monitor; acompanhar e registrar resultados alcançados; registrar as visitas domiciliares; acompanhar a resolução das demandas encaminhadas à rede; participar de reuniões de equipe; participar do processo de educação permanente; repasse ao supervisor/monitor ou registrar as informações a serem incluídas no sistema e-PCF (visitas domiciliares e formulários); repassar ao supervisor/monitor, GTM ou digitador as informações a serem incluídas no SisPIM. Condução de veículo automotor autorizado para atendimento de demandas oriundas da atividade.

São atribuições do visitador:

* Atuar na identificação e sensibilização das famílias para adesão ao PIM;
* Realizar a busca ativa, cadastro e caracterização das famílias;
* Construir os planos singulares de atendimento em diálogo com as famílias e com a rede de serviços; elaborar os planos de visita e executar os atendimentos às famílias, em conformidade com a metodologia do PIM;
* Monitorar e avaliar os resultados da atenção do PIM junto às famílias sob sua responsabilidade;
* Preencher as documentações previstas na metodologia do PIM;
* Identificar e articular, junto ao monitor/supervisor e/ou GTM, demandas das famílias e comunidades que requeiram articulação em rede;
* Compor ações integradas junto aos demais serviços do seu território, contribuindo para o acesso e qualificação da atenção às famílias às políticas desenvolvidas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**: Carga horária de 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

a) Formação completa em nível médio;

b) Idade mínima de 18 anos.

c) Habilitação: Carteira Nacional de Habilitação Categoria B

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei é encaminhado aos nobres Vereadores visando à autorização para contratação de servidores em caráter temporário e em razão de excepcional interesse público.

O Programa Primeira Infância Melhor-PIM foi instituído pela Lei 12.544/2006 e atualizado pela Lei 14.594/2014 do Estado do RS, e o Programa Criança Feliz foi instituído por meio do Decreto Federal nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, ambos programas de caráter intersetorial e com finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida.

Tem como eixos principais: visitas domiciliares, integração das políticas de atenção à primeira infância no território, vigilância e promoção do desenvolvimento integral infantil, interação parental positiva e articulação em rede. Tem por objetivo apoiar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, na promoção do desenvolvimento integral das crianças, desde a gestação até os seis anos de idade, com trabalho intersetorial envolvendo um (01) técnico da Secretaria Municipal de Educação; um (01) técnico da Secretaria Municipal de Saúde; e um (01) técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, formando assim um Grupo Técnico Municipal – GTM que junto ao visitador irão trabalhar no programa.

O público alvo dos Programas PIM:

**PIM –**Famílias com gestantes e/ou crianças menores de 6 anos, priorizando-se famílias em situação de vulnerabilidade e demais crianças que o GTM irão definir através A identificação das famílias para atendimento do PIM é realizada a partir do diálogo com os profissionais dos serviços que atuam nos territórios definidos para atendimento, por meio do Diagnóstico Situacional da Primeira Infância (DSPI), tendo como referência os critérios elencados para priorização.

Cabe ratificar a necessidade deste profissional desenvolver uma proximidade e vincular-se as famílias para se atingir os objetivos de acompanhamento e direcionamento dos participantes para o atendimento integral através da rede, visto que se tratam de ações intersetoriais.

Desta forma solicitamos, a possibilidade da criação da função de Visitador do PIM, que deve ser temporária, considerando que a mesma somente se faz necessária enquanto durarem os Programas. Desta forma a contratação dos profissionais precisa ser de forma temporária.

Por fim, salientamos que conforme o paragrafo segundo, do artigo quinze da Lei Municipal 2079/2023 (LDO 2023), fica dispensada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada por esta Lei.

Pelos motivos expostos, ao ver relevantes ao tratar do interesse público com responsabilidade, propõe-se ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que autorizará a criação da função e as contratações destes profissionais, configurada a situação de necessidade e temporalidade.

Gabinete do Prefeito de Doutor Ricardo - RS, 01 de junho de 2023.

**ALVARO JOSÉ GIACOBBO**

**Prefeito Municipal**